



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível – nº. 0000301-55.2016.815.0401

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município de Umbuzeiro – Adv.: Albuquerque Segundo (OAB-PB 18.197).

Apeladas: Hilda Emídio Barbosa e outras – Adv.: Edjarde Sandro Cavalcante Arcoverde (OAB-PB 16.198).

APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DECISÃO PROFERIDA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO **RE 870.947/SE, TEMA 810- JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº. 11.960/2009 - ADI's nº. 4357 e 4425 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS.**

- A Suprema Corte, em sede do rito dos recursos repetitivos, no recurso representativo da controvérsia RE 870.947/SE, (Tema nº 810), alterou os juros de mora e correção monetária atribuídos às condenações contra a Fazenda Pública, da seguinte forma: a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180 - 35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1ºF da Lei n. 9.494/1997; b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e c) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

- Em relação à correção monetária, deve-se fazer

incidir o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até o dia de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado a partir de então o IPCA-E.

- Reforma da sentença tão somente quanto ao juros de mora e correção monetária, adequando-a de acordo com o RE 870.947/SE, TEMA (810)
- Provimento Monocrático do recurso da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 932, V, "b", CPC/2015.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 58/61) interposta pelo Município de Umbuzeiro hostilizando a sentença (fls.54/56v) proveniente do Juízo da Vara Única da Comarca de Umbuzeiro, que nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelas Apeladas contra o Apelante, julgou procedente os pedidos relativos a diferença de remuneração pagas a menor, aplicando a correção monetária mês a mês, de acordo com cada vencimento e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Irresignado, o Município/Apelante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, a ilegalidade da correção monetária e juros de mora aplicados.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão fl.67v.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não emitiu parecer sobre o mérito, por entender ausente o interesse público no feito (fls.74/76).

É o relatório.

Decido

O cerne da questão gira em torno dos fatores de correção monetárias e juros de mora, aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Na hipótese presente, faz-se necessária a adequação do decisório aos termos da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 870.947/SE, Tema 810**, em Repercussão Geral.

No caso dos autos, a data inicial do pagamento retroativo da diferença de remuneração das professoras ocorreu nos meses de janeiro a maio de 2014, conforme requerido na exordial fl.06.

Assim, a aplicação dos índices de juros de mora e de correção monetária quando houver condenação judicial da Fazenda Pública, é cediço que eles estão previstos na Lei nº. 11.960/2009, conferindo nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, *in verbis*:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por sua vez, o art. 12, II, "a", da Lei 8.177/91 e o art. 7º, da 8.660/93, fixam a TR (taxa referencial), para fins de correção monetária, e o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, quanto

aos juros de mora das cadernetas de poupança, como índices aplicáveis para as condenações da Fazenda Pública. Veja-se:

"Lei nº. 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

(...)

II – como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou"

"Lei nº. 8.660/93

Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR relativa à respectiva data de aniversário.

A aplicação do índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança para fins de juros de mora e de correção monetária recebeu *status* constitucional com a Emenda Constitucional nº. 62, de 09 de dezembro de 2009, *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos

créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Entretanto, tal norma teve sua constitucionalidade questionada nas ADI's nº. 4357 e 4425, vindo o STF declarar a inconstitucionalidade do §12, art. 100 da CF (declaração de inconstitucionalidade com redução do texto) dos trechos "independentemente de sua natureza" e "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", remanescendo o restante.

Como consequência das parciais declarações de inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da CF, foi reconhecida a inconstitucionalidade também do art. 5º da lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97, eis que a norma infraconstitucional previa a atualização monetária vinculada aos índices oficiais de renumeração da poupança.

Contudo, o STF não conferiu a modulação de seus efeitos, vindo a fazê-la somente em 25/03/2015, quando foi dada eficácia

prospectiva a decisão. Desse modo, a inaplicabilidade dos dispositivos citados se deu, apenas, daquela data para frente.

Diante desse contexto, resta evidenciada a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 (data da conclusão do julgamento da Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425), marco após o qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

É imperioso reconhecer que o Supremo Tribunal Federal está prestes a pacificar a matéria no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 870.947/SE, em que se discute a validade da aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, é necessária a retificação da decisão neste aspecto, no sentido de aplicar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme a Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Nesse sentido, os Tribunais Superiores tem decidido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO PARCELADO SEGUNDO O ART. 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ADCT. PARCELAS NÃO PAGAS NO VENCIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AO SALDO DEVEDOR. ART. 1º-F DA LEI

N. 9.494/1997 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009). TESE DIVERSA DOS TEMAS 905/STJ E 810/STF. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF.

1. Controvérsia na qual se discute qual o índice de correção monetária deve ser aplicado na apuração de saldo devedor oriundo de precatório parcelado com amparo no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ADCT e não pago no vencimento. 2. Caso que se enquadra na hipótese examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, nas quais se definiu o índice de correção monetária e de juros de mora a precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2016. Tese diversa dos Temas 905/STJ e 810/STF, referentes à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Redação da Lei n. 11.960/2009., às condenações impostas à Fazenda Pública (precatório ainda não expedido), razão pela qual não se justifica o sobrestamento ou devolução do feito à origem. 3. O Supremo Tribunal Federal, nos precedentes mencionados, ao modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, reconheceu a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2016 e determinou a aplicação: a) da TR aos precatórios expedidos ou pagos entre 09.06.2009 (vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação da Lei n. 11.960/2009) até 2013; b) o IPCA-E aos precatórios expedidos em 2014 e 2015 (Leis Orçamentárias ns. 12.919/2013 e 13.080/2015); e c) aos precatórios expedidos a partir de 25.03.2015, a taxa SELIC para os débitos tributários (mesmo critério adotado para atualização dos créditos tributários) e o IPCA-E para os demais débitos da Fazenda Pública (natureza previdenciária e administrativa). 4. Hipótese em que o crédito origina-se de precatório parcelado e vencido em 31 de dezembro de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2007, tendo sido atualizado o saldo devedor em 31.03.2013 mediante substituição da TR pelo IPC/INPC e aplicação da Lei n. 11.960/2009 a partir de sua

vigência, estando, pois, o acórdão recorrido em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 5. Recurso improvido. (STJ; RMS 48.287; Proc. 2015/0105569-8; SP; Primeira Turma; Relª Minª Regina Helena Costa; DJE 03/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NAS ADIS 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS AÇÕES, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88 e no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o relator para o acórdão das ADIs 4.357 e 4.425 deferiu medida cautelar, determinando a " (...) continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando", medida ratificada pelo Plenário da Corte, a significar que, enquanto não modificada a decisão ratificatória, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios "na forma como vinham sendo realizados", não tendo eficácia, enquanto não ultimado o julgamento da proposta de modulação, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 2. O Plenário, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade dos juros

de mora fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação jurídico-tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF; RE 788132; Segunda Turma; Rel. Min. Teori Zavascki; Julg. 10/03/2015; DJE 25/03/2015; Pág. 56)

Justiça: É o entendimento também desta Egrégia Corte de

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI's 4.357 e 4.425. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: "fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários" (Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425). - Em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a Lei nº 11960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001205520118150231, - Não possui -,

Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO ,
j. em 12-01-2017)

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO - EXONERAÇÃO - DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E À INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ADIS 4357 e 4425 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - LEI 11.960/2009 - PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC-73. - À luz da jurisprudência assente no STF, o servidor "ocupante de cargo comissionado, após a sua exoneração, faz jus ao recebimento em pecúnia, acrescido do terço constitucional, das férias não gozadas"1. "Esse mesmo entendimento deve ser estendido ao recebimento do décimo terceiro salário, pois esse direito também está previsto no art. 39, § 3º, da Constituição da República, aplicado aos servidores públicos".2 - Comprovados o vínculo funcional, ainda que resultante de nomeação para cargo em comissão, e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais, inclusive férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário. - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048101520138150181, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 20-01-2017)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO APELATÓRIO**, com fulcro no art. 932, V, "b", do CPC/2015, para

reformular a sentença, tão somente, para adequá-la aos termos do que foi decidido pela Suprema Corte quanto à Repercussão Geral (Tema nº 810), no RE 870.947/SE, alterando os juros de mora e correção monetária, da seguinte forma: a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180 - 35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1ºF da Lei n. 9.494/1997; b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e c) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015. Com relação à correção monetária, deve-se fazer incidir o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até o dia de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado a partir de então o IPCA-E.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa/PB, 18 de Julho de 2018.

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator